



São Paulo, 04 de Maio de 2017.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Setor de Compras

Ref.: Impugnação - Processo nº 315/2017 – Pregão Presencial nº 014/2017 – Aquisição de Cama Adulto com Comando Elétrico, por meio do Convênio SES 662/2014 – Projeto 1090, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 124/2017

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 315/2017**

**Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 014/2017**

**Objeto:** Aquisição de 45 (quarenta e cinco) Camas Adulto com Comando Elétrico, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

**Dotação Orçamentária:** Convênio S.E.S. nº 662/2014 – Projeto 1090

**Impugnante:** KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela participante KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. ("**Impugnante**"), nos autos do Processo 315/2017 - PP 014/2017, cujo objeto é realização de procedimento para Aquisição de 045 (quarenta e cinco) Camas Adulto com Comando Elétrico ("**Equipamento**"), para serem utilizadas no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

Cumpra observar que o recurso do objeto do Processo nº 315/2017 ("**Processo**") é originário de Convênio mantido com a Secretaria de Saúde, portanto **público**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

### 1 - DAS PRELIMINARES

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fl. 168), assim como publicou o aviso do Pregão Presencial no D.O.E. e em jornal de grande circulação (fls.169/170) e ainda, cientificou potenciais

<sup>1</sup><http://www.zerbini.org.br>



fornecedores por e-mail datado de 06 de Abril de 2017 (fls. 166/167) para participação das empresas interessadas no Edital de Pregão Presencial nº 014/2017, com Sessão Pública marcada para o dia 12 de maio de 2017 às 9:30hs .

Em 11 de Abril de 2017 foi recebido por e-mail o pedido de esclarecimentos da empresa RC ARTIGOS E EQUIPAMENTOS (fls.172/175), no qual a empresa requisita a inserção de alguns requisitos não previstos no Edital, relacionados a regulamentação da ANVISA (AFE), NBR IEC 60601-2-38, NBR IEC 60601-1, dentre outros, com o argumento de que *"tem muitas empresas piratas no mercado ofertando equipamentos sem nenhum respaldo da ANVISA e do INMETRO (...)"*

Em atendimento a requerido pela participante, a Equipe Técnica responsável pela aquisição dos Equipamentos se manifestou em fls.176, no sentido de rever o Memorial Descritivo, solicitando à Comissão de Compras responsável pelo procedimento a suspensão da sessão inicialmente agendada, o que foi pronto atendido, por meio da publicação datada de 14 de abril de 2017 em jornal de grande circulação (fl.177) e no D.O.E. (fl.178).

Entretanto, no dia 25 de abril de 2017, foi recepcionada a peça exordial da Impugnante, conforme protocolo de fl.179, sendo a petição em comento datada de 13 de abril de 2017, sendo esta data anterior a publicação quanto a suspensão da sessão.

Em resumo, a Impugnante pede *"que esta respeitada instituição (...) remodele de forma clara o termo de referência do edital de PREGÃO PRESENCIAL N°014/2017 para que participe deste certame empresas que estejam com seu produto devidamente certificados, e que tenham as atualizações necessárias para cumprimento da legislação em vigor (...) façam a inclusão desta normativa (ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013) por ser requisito legal e indispensável segundo a ANVISA e o INMETRO. Isto tudo devendo ser comprovado por CERTIFICADO devidamente atestado por empresas certificadoras de renome, que comprovem que as empresas atendem e fabricam seus equipamentos dentro das normas NBR IEC 60601-2-52:2013."* (fls.183).

## 2 - DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe mencionar que a Impugnante equivocou-se em sua peça exordial, haja vista que, na fase que se encontra o procedimento é cabível a impugnação ao Edital, como dispõe o Capítulo VIII do Edital:

### **VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

*8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.*

*8.1.1 Não será admitida impugnação do edital por fac-símile ou via e-mail.*



Neste sentido, e muito embora a peça inaugural tenha sido denominada como "Recurso", trata-se de, neste momento, um pedido evidente de Impugnação, estando inclusive dentro do prazo estabelecido no Edital, atendendo desta forma ao requisito mínimo legal exigido.

Desta forma, e uma vez atendidos os pressupostos da Impugnação, não há qualquer obstáculo legal para que assim seja tratado, tendo como base a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, comumente utilizado no ordenamento civil, ou ainda, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo estes últimos já consagrados nos processos administrativos.

Neste sentido, segue breve nota do Tribunal:

***Licitação. Instrumentalidade das formas.***

*1.5.1. à ANATEL-MT que se abstenha de utilizar regra restritiva de natureza formal e de pouca relevância, como parâmetro para inabilitação de empresas em seus certames licitatórios, considerando que o ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão do Pregão Ampla n.º 002/2009-ER07 que inabilitou empresa com base em falha formal inteiramente sanável por meio do dispositivo previsto no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações;*

*ACÓRDÃO Nº 2472/2009 - TCU - 2ª Câmara.*

### **3 – DA PERDA DO OBJETO**

Entretanto, há de se considerar que, na data em que fora recepcionado o pedido da Impugnante, a Sessão do Pregão Presencial já havia sido suspensa para revisão do descritivo, em razão os argumento trazidos pela empresa RC ARTIGOS E EQUIPAMENTOS (fls.172/175).

Portanto, fica caracterizada a perda do objeto requerido pela Impugnante, haja vista que o Memorial Descritivo encontra-se em revisão e a sessão foi suspensa em razão deste fato.

Apenas para ilustração, segue abaixo acórdão do TCU, que versa sobre caso semelhante (grifo nosso, em destaque):

*Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência, ante **a perda de seu objeto, devido a declaração de sua revogação pela Administração licitante.***

*Acórdão 889/2007 Plenário (Sumário)*



#### **4 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, considera **prejudicada a Impugnação em comento**, pelo fato de que o Edital, no momento em que fora recepcionada a Impugnação, já estava sendo revisado pela Comissão Sindicante, em atendimento a pedido anterior e semelhante ao da Impugnante, de modo que a presente Impugnação perdeu seu objeto.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

**Marcos Folla**  
Assessoria Jurídica  
Fundação Zerbini